



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.995-E DE 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD), no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD), por meio da transformação do *campus* da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A UFVRD terá unidade acadêmica e sede no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A UFVRD tem como objetivo ofertar educação superior, por meio de cursos de graduação e de pós-graduação e atender às demandas de pesquisa e extensão em toda a região do Vale do Rio Doce, com foco nas temáticas e nas perspectivas de desenvolvimento da economia e da sociedade da região.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos e as funções de direção, de gestão acadêmica e administrativa e de docência e os que forem necessários ao funcionamento da UFVRD, observado que os gastos correrão à conta de dotação própria do orçamento da União.

Parágrafo único. Ficam autorizadas a transferência para a UFVRD de bens móveis e imóveis integrantes do

Apresentação: 14/04/2026 13:19:23.547 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1995/2021

RDF n.1



* C D 2 6 8 7 0 6 4 7 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

patrimônio da União, sob gestão do Poder Executivo federal, e a transferência, a absorção ou a realocação de servidores federais necessários a seu funcionamento.

Art. 4º O estatuto e o regimento interno estruturarão a forma de administração, os órgãos colegiados e as unidades administrativas e definirão suas competências, atribuições e composição, de modo a satisfazer as exigências legais e a consolidar a autonomia universitária.

Art. 5º A criação dos cargos e das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

